

# DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E A IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

Fábio Bonachela

Resumo: O Direito Internacional Ambiental surge como tema principal deste artigo, onde se descreve a sua evolução e os momentos mais marcantes, no que à elaboração de normas e princípios base diz respeito. Sendo um ramo do Direito Internacional Público, tem conhecido uma evolução nos últimos anos, sobretudo devido à cada vez maior atenção que a temática ambiental vem ganhando no mundo, seja porque as condições ambientais se têm deteriorado a cada ano que passa, seja porque existe uma maior consciência de que é necessário tomar precauções para que se possa remediar o que já foi feito de errado e prevenir o futuro. A definição de meio ambiente e os passos evolutivos que o Direito Internacional Ambiental trilhou, a indicação dos seus momentos chaves, enquanto definidor de normas, Tratados e Convenções na defesa do meio ambiente, tal como se conhece, são temas abordados no decorrer deste artigo. A questão do comércio internacional, mais concretamente a importação de plantas e sementes e as regras que essa atividade está submetida, em função da legislação brasileira, com base nas determinações das Nações Unidas é também parte integrante deste trabalho.

Palavras-Chave: Direito Ambiental Internacional; Meio Ambiente; Importação de Plantas e Sementes.

Abstract: The International Environmental Law emerges as the main theme of this article, which describes its evolution and the most striking moments as far as the development of standards and basic principles, is concerned. Being a branch of public international law, has known an evolution in recent years,

mainly due to the increasing attention that environmental issues are getting in the world, either because environmental conditions are deteriorating each year, or because there is a much larger awareness of the need to take precautions so that we can remedy what has been done wrong and to prevent the future. The definition of the environment and the evolutionary steps that trod International Environmental Law, an indication of its key moments, while defining standards, treaties and conventions on environmental protection, as it is known, are topics discussed throughout this article. The issue of international trade, specifically the importation of plants and seeds and rules that this activity is submitted, according to the Brazilian legislation, based on the determinations of the United Nations is also an integral part of this job.

**Keywords:** International Environmental Law, Environment, Importation of Plants and Seeds

## 1 INTRODUÇÃO



proteção ambiental e a problemática relacionada com este tema há muito que deixou de ser uma questão apenas local, para ser considerada uma preocupação mundial e que a todos diz respeito, sobretudo devido às constantes agressões que o meio ambiente tem sofrido no decorrer dos últimos anos.

Conforme o tempo vai passando, é mais facilmente perceptível a necessidade de intervir, nas questões do meio ambiente e da sua proteção. E se inicialmente esta problemática era tratada regionalmente ou nacionalmente por se pensar que só os países ou áreas envolvidas eram prejudicados, hoje é visível que o impacto se registra em âmbito global.

A Conferência de Estocolmo, em 1972 surge assim como o marco inicial das preocupações internacionais com o meio

ambiente e da necessidade de se tomarem medidas mais eficientes para a sua proteção e preservação.

Surge então o Direito Internacional Ambiental, decorrente dos vários tratados até então assinados e derivando do Direito Internacional Público, levando os países signatários desses tratados a incluírem nas suas legislações nacionais, leis e normas visando a proteção do meio ambiente.

O Direito Internacional Ambiental surge então como um aparato jurídico, com o objetivo de proteger aquilo que é comum a toda a humanidade e à medida que se passou a reconhecer o meio ambiente como um elemento jurídico autônomo, o Direito Ambiental tende a tornar-se, por si só, uma disciplina jurídica evolutiva, acompanhando as outras disciplinas do Direito.

Sendo o Brasil um país signatário de alguns desses tratados e fazendo parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), as questões relacionadas com a importação de produtos vegetais, no caso presente de plantas e sementes, tem necessariamente que obedecer a algumas normas emanadas desses tratados, sob a égide das Nações Unidas e que a OMC procura incluir nas suas regras e normas de comércio entre os países, bem como na obediência das Leis brasileiras, criadas no espírito de proteção do meio ambiente e da saúde da população brasileira e baseada nas diretivas da ONU, sobretudo dos seus programas ambientais.

No decorrer deste artigo são abordados estes e outros aspectos relacionados com a importação de plantas e sementes, normas de proteção ambiental, bem como a evolução do Direito Internacional Ambiental.

## 2 MEIO AMBIENTE

O ambiente é constituído, na realidade, por um conjunto de elementos naturais e culturais e é dentro dessa interação que se constitui e condiciona o meio em que vivemos. Essa é

a razão pela qual a expressão ‘meio ambiente’ faz mais sentido, enquanto conexão de valores, do que a utilização apenas da palavra ‘ambiente’<sup>1</sup>.

O conceito de meio ambiente está contemplado na lei brasileira, mais concretamente na Lei nº 6.938/81, sendo parte integrante da disposição sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com o que está estabelecido no artigo 3º dessa norma, o meio ambiente é caracterizado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>2</sup>.

Ainda assim, a Política Nacional do Meio Ambiente pode ser considerada, dentro da sua conceituação enquanto lei, como inadequada uma vez que não considera os bens jurídicos que protege como sendo essenciais, dentro da perspectiva do meio ambiente e do Direito Ambiental. Deve partir-se do princípio de que o meio ambiente é algo a ser protegido já que se considera que o mesmo é fundamental para a existência humana, pelo que a sua proteção e manutenção está inclusivamente consagrada na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Com a evolução da capacidade humana em aumentar a sua intervenção no meio ambiente, surgiram alguns conflitos e tensões resultantes do uso do espaço e das tecnologias colocadas ao seu dispor. Ao fazer a utilização dessas tecnologias e interagir com os elementos ambientais, a humanidade provocou modificações e transformações no ambiente, mudando também a forma como passou a encarar a natureza e o meio ambiente onde vive<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 20

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 6938 de 31 de Agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 18.fev.2014.

<sup>3</sup> BARRETO, V. *A educação ambiental como proposta reflexiva da realidade*, 2006. Centro de Estudos Gerais Aplicados. Monografia de Pedagogia, Universidade

Após a Revolução Industrial e com o início da explosão demográfica, começam os problemas ambientais. A evolução desse processo causou a intensificação do problema socioambiental na sociedade urbana, com núcleos populacionais instalados em áreas de risco, sem infraestrutura e aumentando dessa forma os acidentes ambientais<sup>4</sup>. O ser humano passou a distanciar-se da natureza, apenas se utilizando dela, e deixou de perceber as relações de equilíbrio antes estabelecidas, agindo de forma desordenada e agressiva.

Na segunda metade do século XX teve início uma mudança, ou seja, quando aconteceu a globalização na sua gênese. A partir desse momento, a humanidade passou a preocupar-se mais com as questões relacionadas ao meio ambiente, seja pela abertura da camada de ozônio, seja pelo aquecimento global da Terra. Esses fatos despertaram uma maior atenção da população mundial sobre os acontecimentos relacionados com o meio ambiente.

Fundado em 1968, o Clube de Roma (ONG que reuniu economistas, banqueiros, industriais, chefes de estado, políticos e cientistas de vários países) propôs analisar os limites do crescimento econômico tendo em consideração a utilização cada vez maior dos recursos naturais. No relatório elaborado por esse grupo detectou-se que os maiores problemas relacionados com o desgaste desses recursos eram consequência de uma acelerada industrialização, um crescimento demográfico rápido, escassez de alimentos, o esgotamento dos recursos não renováveis e, conseqüentemente, a deterioração do meio ambiente<sup>5</sup>. Esse relatório apontava que, dentro de 100 anos, seria necessário o congelamento do crescimento global e do capital

---

Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

<sup>4</sup>FONSECA, Valter. Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. *II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias*. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

<sup>5</sup>LIMA, Thaís. *Políticas ambientais internacionais*. Clube de Roma, Centro Universitário Unicuitiba, 2010.

industrial como forma de se conseguir atingir a estabilidade econômica, respeitando a finitude dos recursos naturais. Embora estas conclusões se tenham mostrado alarmistas e de certa forma, incorretas, acabaram contribuindo para alertar a população mundial e para uma mudança de comportamentos relacionados com o tema da proteção do meio ambiente<sup>6</sup>.

A preocupação com o futuro de planeta levou a ONU a realizar, em 1972, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, cujo objetivo era ajudar a amenizar o impacto do homem sobre o meio ambiente. Essa conferência foi considerada a “primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gerava séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem estar e sobrevivência da humanidade”<sup>7</sup>.

Nessa declaração de Estocolmo, foram considerados como elementos componentes do meio ambiente<sup>8</sup>:

Os recursos naturais da Terra, onde se incluem o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, em especial as amostras representativas dos ecossistemas naturais, que devem ser preservados em benefício das gerações presente e futura, mediante uma planificação ou regulamentação cuidadosa e segundo seja considerado mais conveniente.

Após esse despertar, os impactos sobre o meio ambiente tornaram-se matéria de discussão.

### 3 CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Com a crescente importância e atenção que se foi atribu-

---

<sup>6</sup> LAGO, A. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasil: Thesaurus, 2007.

<sup>7</sup> RIBEIRO, W. *Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais*. Estudos Avançados 24, 2010.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

indo à questão da proteção e defesa do meio ambiente foi criado um ramo do Direito relacionado com esta matéria.

Surge então o Direito Internacional Ambiental, um ramo do Direito com relação direta ao conjunto de normas internacionais, sejam elas procedimentais como substantivas, com vínculo à proteção do meio ambiente. O Direito Internacional Ambiental está integrado no Direito Internacional Público e objetiva a regulação das atividades humanas que possam contribuir para a degradação do meio ambiente ou que sejam passíveis de atentar contra o mesmo<sup>9</sup>.

No âmbito internacional, as primeiras situações de conflito ambiental que surgiram tinham uma dimensão mais localizada, eram circunscritas às fronteiras de países e eram minimizados ou solucionados através de acordos de princípios e regulamentações entre esses Estados soberanos. Esses acordos eram elaborados partindo das normas do Direito Internacional Público, na procura da igualdade, sem prejudicar nenhum dos envolvidos<sup>10</sup>.

A partir de 1960 foi ficando mais evidente que se não fossem tomadas medidas adequadas, o desenvolvimento que o mundo vinha tendo, sobretudo a nível tecnológico e industrial acabaria por afetar de forma irreversível os recursos naturais e a qualidade do ambiente. Daí que os países, as várias organizações mundiais e as organizações não governamentais procuraram dar uma maior visibilidade às questões relacionadas com a defesa ambiental.

A Agência Geral das Nações Unidas fez aprovar uma resolução, em 1962, relacionada com a questão ambiental, a Resolução 1931 à qual deu o nome de “Desenvolvimento Económico e Conservação da Natureza”. A partir deste momento, as questões relacionadas com a proteção do meio ambi-

---

<sup>9</sup> BARBOZA, J. *Direito Internacional Público*. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

<sup>10</sup> MACHADO, Jonathan. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra, 2006.

ente passaram a ser qualificadas como bem jurídico internacional, disfrutando assim de uma maior atenção e regulamentação<sup>11</sup>.

Em 1982, uma nova Resolução das Nações Unidas (37/7) definiu que<sup>12</sup> “[...] toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos demais seres vivos o seu intrínseco valor, o homem deverá guiar-se por um código de ação moral”.

### 3.1 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL - PRINCÍPIOS

O ramo do Direito Internacional Ambiental está assente em uma série de princípios que formam e orientam a sua aplicação. Esses princípios são os que se enunciam seguidamente<sup>13</sup>:

- a) princípio do meio ambiente equilibrado;
- b) princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, incluindo o das gerações futuras;
- c) princípio do direito a uma qualidade de vida sadia;
- d) princípio da precaução;
- e) princípio da prevenção;
- f) princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- g) princípio da reparação;
- h) princípio da participação;
- i) princípio da informação; e
- j) princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público

---

<sup>11</sup> IDEM 9

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 37/7 (Carta da Natureza)*, 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso: 18 fev. 2014.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



A integração e articulação dos princípios anteriormente mencionados podem implicar na constituição de práticas consuetudinárias internacionais, desde que não venham a transformar-se em normas jurídicas, o que acontece quando são oriundas de convenções e que podem ser aplicadas pelos vários órgãos, dentre os quais se inclui a Corte Internacional de Justiça.

### 3.2 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL - EVOLUÇÃO

Podem considerar-se quatro períodos históricos na evolução do Direito Internacional Ambiental:

- a) o primeiro, relacionado com a proteção dos recursos e do meio ambiente efetuado por via arbitral, considerando o período entre 1893 e 1945;
- b) o segundo, considerando o período entre 1945 e 1972, onde o foco é a proteção do meio ambiente;
- c) o terceiro momento, mais centralizado no meio ambiente relacionado com o desenvolvimento humano, que se estende de 1972 a 1992; e
- d) o quarto período, de 1992 até ao presente e que se caracteriza pela proteção sistêmica do ambiente humano.

Seguidamente, é traçado uma breve caracterização de cada um desses períodos.

#### 3.2.1 A VIA ARBITRAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS INDIVIDUAIS E DO MEIO AMBIENTE

É nesta fase que começam a aparecer as primeiras indicações de preocupação com os recursos naturais que estavam localizados fora do território dos países e que se procuram elaborar tratados que possam resolver eventuais situações prejudi-

ciais para o meio ambiente. Esta procura por soluções conjuntas, de âmbito internacional acabou dando origem à criação das Nações Unidas, em 1945.

Havia a noção geral que os recursos que não eram propriedade de nenhum país em concreto podiam ser alvo de apropriação ilimitada por parte de qualquer pessoa pelo que foi necessário partir em busca de instrumentos jurídicos que pudessem levar os países a serem mais equilibrados na sua busca pelo desenvolvimento industrial e tecnológico<sup>14</sup>. Outro aspecto importante era ainda a percepção de que os recursos naturais eram infinitos e fundamentais para a evolução do homem, contudo seria necessário aprender a geri-los, evitando o esgotamento dos mesmos.

Entre os vários tratados que foram sendo celebrados visando a proteção de áreas ou espécies, aquele que pode ser considerado como o primeiro tratado internacional destinado à proteção do meio ambiente, foi assinado entre os Estados Unidos e o Reino Unido e que estava relacionado com a proteção das águas territoriais dos Estados Unidos e Canadá (este último ainda pertencente ao Império Britânico), em 1909.<sup>15</sup>

### 3.2.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Durante o período entre 1945 e 1972, no qual foi criada a Organização das Nações Unidas e suas várias agências especializadas, com seus programas específicos, entre os quais se destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e que foi criado em 1972.

Estes programas tinham um caráter regional e global de defesa do meio ambiente e contemplam, em função da época em que se inserem, uma preocupação com as atividades que são passíveis de serem consideradas potencialmente perigosas,

---

<sup>14</sup> IDEM 9

<sup>15</sup> SILVA, S. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

que podem causar danos ambientais catastróficos, como sejam a indústria nuclear, a indústria espacial e a petrolífera, sobretudo na questão do transporte de petróleo<sup>16</sup>

Foram celebrados vários acordos internacionais de proteção ao meio ambiente durante este período, nomeadamente em:

- ✓ 1946, em Washington – onde foi regulamentada a caça à baleia;
- ✓ 1954, em Londres – onde foi assinada a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos das águas do mar;
- ✓ 1957, em Washington – Convenção destinada a proteger as focas do Pacífico Norte;
- ✓ 1959, em Washington – Celebração do Tratado da Antártida;
- ✓ 1963, em Moscou – onde foi celebrado o Tratado que proibia os ensaios de armas nucleares efetuados na atmosfera, espaço ou subaquático;
- ✓ 1963, em Londres, Moscou e Washington, onde foi celebrado um Tratado que veio a regular a atividade da exploração e uso do espaço por parte dos Estados membros.

### 3.2.3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO E A SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Esta fase está compreendida entre dois momentos importantes relacionados com a questão ambiental: a Conferência de Estocolmo, em 1972 e a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992.

A Conferência de Estocolmo marca a base a partir da qual o Direito Internacional ganha solidez, enquanto ramo do Direito Internacional. É partir daqui que os diversos instrumentos regionais e globais surgem como resposta para os proble-

---

<sup>16</sup> IDEM 9

mas ambientais.

Em 1983 é criada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento cuja função era a de financiar projetos que defendessem e protegessem o meio ambiente, bem como identificar que tipos de problemas ambientais interferem no desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que definem como prioridade internacional a proteção do meio ambiente<sup>17</sup>.

Tal como aconteceu no período anterior, também neste foram elaborados e aprovados vários instrumentos jurídicos relacionados com o meio ambiente. Foram eles:

- ✓ 1972, em Estocolmo – ponto de partida mais estruturado do Direito Internacional Ambiental e é quando tem lugar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano;
- ✓ 1977, em Nova York – onde teve lugar a Conferência sobre desertificação;
- ✓ 1980, em Camberra realizou-se a Convenção sobre a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos;
- ✓ 1982, em Montego Bay teve lugar a convenção onde o tema central era a proteção e a preservação do meio aquático;
- ✓ 1990, em Montreal, durante a qual se elaborou o protocolo relacionado com as substâncias que destroem a camada de ozônio;
- ✓ 1991, em Madri é elaborado o Protocolo do Tratado da Antártida relacionado com a proteção do meio ambiente; e
- ✓ 1992, no Rio de Janeiro tem lugar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde é aprovada a Agenda 21 e onde se realiza também a Convenção sobre a diversidade biológica e sobre as mudanças climáticas.

---

<sup>17</sup> SOARES, Guido. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2003.

Destacam-se na Convenção do Rio de Janeiro, a aprovação de dois artigos, onde ficam definidos os princípios da equidade entre gerações e também onde se define que o desenvolvimento não pode ser dissociado da proteção ambiental.

### 3.2.4 O AMBIENTE HUMANO E A SUA PROTEÇÃO SISTÊMICA

A integração nos temas de Direito e da política internacional de todos os aspectos relacionados com a preocupação ambiental caracteriza este último período, onde o momento mais importante é marcado pela assinatura do Protocolo de Quioto, em 1997, mas que apenas passou a vigorar em 2005.

Além deste Protocolo, este período caracterizou-se ainda pela elaboração e definição das seguintes ações de proteção do meio ambiente:

- ✓ 1995, em Nova York é definida a conservação e manejo de peixes migratórios;
- ✓ 1997, em Nova York, onde tem lugar a Convenção relacionada com os direitos de utilização internacional dos cursos de água que sejam de fins distintos da navegação;
- ✓ 1998, em Aarhus, onde pela primeira vez é facultado ao público a participação na tomada de decisões, fornecendo acesso à informação e ainda à justiça no que diz respeito aos temas relacionados com a questão ambiental;
- ✓ 2000, em Cartagena é assinado o Protocolo sobre diversidade biológica;
- ✓ 2001, em Estocolmo efetua-se a Convenção sobre poluentes orgânicos;
- ✓ 2002, em Johannesburg onde se elaborou o Plano de Implementação, no qual se reafirmam os princípios e compromissos relacionados com o desenvolvimento

sustentável.

Estão em vigor mais de 30 Convenções internacionais relacionadas com a proteção do meio ambiente, tendo sido também criada uma câmara com sete juízes, que julgam questões e casos especificamente ligados ao meio ambiente, tendo esta câmara sido especialmente criada pela Corte Internacional de Justiça<sup>18</sup>.

#### 4 IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

As primeiras leis relacionadas com plantas e sementes surgem na metade do século passado, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa e tinha como objetivo criar regras para a produção e também para a comercialização desses produtos visando a propagação vegetal.

Vários organismos internacionais consideraram ser importante a criação de um conjunto de normas que pudessem garantir a melhor qualidade possível das plantas e sementes, bem como melhorar o acesso a esses produtos, visando o aumento da produtividade agrícola e conseqüentemente, na oferta alimentar.

Com o evoluir dos processos tecnológicos e industriais, também a economia e o comércio se desenvolveram, daí surgindo a necessidade de se criarem mecanismos de proteção à atividade comercial entre países, bem como à proteção do meio ambiente, cada vez mais relacionado e influenciado pelas ações do Homem, na sua incessante busca pelo desenvolvimento econômico.

Passando das intenções aos atos, foram regulamentadas as atividades comerciais envolvendo produtos animais e vegetais, tanto para as ações de exportação como de importação. A definição de acordos multilaterais e bilaterais permite que essas

---

<sup>18</sup> VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

transações possam ser efetuadas, salvaguardando a qualidade dos produtos, a defesa do ambiente e também a preservação da saúde pública.

No caso da importação de plantas e sementes, esta também se encontra devidamente regulamentada, não só por questões que tem a ver com as trocas comerciais entre países, mas também pelas razões mencionadas anteriormente.

Essas regras estão consagradas através de acordos internacionais e na legislação brasileira e estão relacionadas com o trânsito de produtos vegetais e insumos agrícolas entre os países, através do estabelecimento de regras que garantam a qualidade, a segurança, a conformidade dos produtos e também para evitar o risco de disseminação de pragas.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o órgão do governo responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, fomento do agrogócio e aquele que regula e impõe normas de serviços vinculados ao setor<sup>19</sup>.

A Secretaria de Defesa Agropecuária, que faz parte da estrutura fixa do MAPA é responsável pela execução das ações para a prevenção, controle e erradicação de doenças animais e pragas vegetais. Assegura a origem, conformidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal que são destinados à alimentação da população e dos animais e também a idoneidade dos insumos que são usados na agricultura e na pecuária. Esta Secretaria tem uma ação importante visando a qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal, fazendo exercer o cumprimento de boas práticas de fabricação, fiscalização e aplicação correta das normas e dos padrões técnicos estabelecidos por lei.

A esta Secretaria compete o planejamento, normatização,

---

<sup>19</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Vigilância Agropecuária, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

coordenação e supervisão das atividades de defesa agropecuária, sendo responsável pela coordenação do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários.

Vinculado a esta Secretaria, encontra-se o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) cuja função é inspecionar e fiscalizar o trânsito internacional de vegetais, bem como os seus produtos e subprodutos.

É responsabilidade da VIGIAGRO impedir a entrada e a disseminação de pragas que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional, garantindo a sanidade dos produtos e a qualidade dos insumos agropecuários importados e exportados.

É ainda da responsabilidade da Vigilância Agropecuária evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos importados e evitando prejuízos à economia brasileira<sup>20</sup>.

A Normativa nº 36 de Novembro de 2006, aprovou o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional que tem por objetivo disciplinar, orientar e esclarecer os princípios definidos pela atual legislação, padronizando as ações que são desenvolvidas pelos Fiscais Federais Agropecuários que atuam no VIAGIAGRO. O seu objetivo é:<sup>21</sup>

Prevenir o ingresso, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades, assegurando a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e a inocuidade dos alimentos, além de evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos e insumos importados e exportados e evitando prejuízos à economia brasileira e à Saúde Pública por meio da fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais para pesquisa científica.

---

<sup>20</sup> IDEM 19

<sup>21</sup> IDEM 19



A entrada de produtos agrícolas importados no Brasil é subordinada à legislação brasileira e em acordos internacionais para o trânsito de produtos vegetais e insumos agrícolas. A fiscalização desses produtos é controlada e executada pelo Sistema de Vigilância Sanitária Internacional (VIGIAGRO), do MAPA, nos portos, aeroportos internacionais e fronteiras. Para evitar a disseminação de doenças e pragas, é proibida a entrada e saída no país de produtos vegetais, sem autorização do MAPA.

#### 4.1 REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS NA IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

A importação de plantas e sementes encontra-se condicionada ao cumprimento de determinados requisitos fitossanitários, sendo que esses requisitos são estabelecidos em função da categorização e eventual risco de pragas. O objetivo é reduzir a possibilidade de introdução de novas pragas no país, ao mesmo tempo em que protegem as áreas agrícolas e de vegetação nativa do Brasil.

As atividades relacionadas com a importação de plantas e sementes estão consagradas e regidas pela Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e que no Artº 2 § XVIII define<sup>22</sup>

[...] a fiscalização, exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização.

Os produtos alvo de fiscalização encontram-se divididos em 5 categorias, podendo ou não ter que cumprir os requisitos

---

<sup>22</sup> BRASIL, Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.711.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

fitossanitários. As plantas e sementes, tema deste artigo, encontram-se nas seguintes categorias de produtos<sup>23</sup>:

- a) Produtos Categoria 3, assim denominados os produtos vegetais *in natura* que são destinados ao consumo, ao uso direto ou à sua transformação.
- b) Produtos Categoria 4, onde estão incluídas as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal e cujo destino é a propagação ou reprodução.

Dentro da categoria de produtos, existem várias classes, cada uma delas contendo produtos específicos. Assim, dentro dos Produtos de Categoria 3, são consideradas 5 classes de produtos, embora apenas 3 delas incluam o tipo de produto ao qual o artigo se refere e que são:

- a) Classe 4 – constituída por frutas e hortaliças, partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento, mas que não são utilizadas para plantio;
- b) Classe 5 – onde se incluem as flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, mas que são apenas destinadas a decoração;
- c) Classe 9 – compreende os grãos, as sementes de cereais, oleaginosas e leguminosas para consumo e ainda outras sementes que sejam destinadas apenas ao consumo e não para serem, utilizadas na propagação;

No caso dos Produtos da Categoria 4, consideram-se 3 classes de produtos, embora apenas duas contemplem os produtos relacionados com o tema e que tem as seguintes composições:

- a) Classe 1 – constituída por plantas para plantar, excetuando as suas sementes ou partes subterrâneas;
- b) Classe 3 – que compreende as sementes verdadeiras, destinadas à propagação, como sejam as sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, leguminosas, oleaginosas, florestais, florais e de especiarias.

---

<sup>23</sup> IDEM 19

As formalidades legais para a importação deste tipo de produtos são numerosas, em particular para os produtos da Categoria 4, onde o processo de importação de material de propagação passa por três etapas, sendo a primeira a solicitação de autorização prévia, que deverá ser requerida na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa a que o importador pertence, mediante requerimento e a seguinte documentação terá que ser apresentada: Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas; Procuração pública do importador, original e cópia, quando o signatário da documentação for preposto; Comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia. Após essa etapa, terá que solicitar a Anuência para Liberação Aduaneira, que deverá ser requerida no MAPA ou diretamente no ponto de ingresso e terá que apresentar o Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira, Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas constando a Autorização de Importação, fatura comercial (FC), original e cópia; Se forem sementes, terá que ter o original e cópia do Boletim de Análise de Sementes, emitido na procedência ou no país de origem e por um laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, com base em métodos e procedimentos internacionais de análise reconhecidos pelo MAPA, contendo as informações de identidade e qualidade estabelecidas nos padrões nacionais vigentes e assinado por um responsável técnico devidamente identificado; Quando se tratar de mudas, aí incluídos os demais materiais de multiplicação, Boletim de Análise de Mudas, ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, assinado por Responsável Técnico devidamente identificado; Descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que esta não esteja inscrita no RNC; Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacio-

nal de Proteção Fitossanitária – ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários constantes do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudanças constando a Autorização de Importação; Termo de Depositário, em duas vias, para o produto que vier a ser retirado da área alfandegária antes da coleta de amostra para verificação dos padrões de identidade e qualidade. A terceira etapa, obrigatoriamente ocorrerá no ponto de ingresso, sendo necessário a Anuência para Liberação Aduaneira, requerimento para fiscalização de produtos agropecuários; Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI); Cópia da Fatura (*Invoice*); Cópia da Nota Fiscal; Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga; Termo de Depositário, se for o caso;<sup>24</sup>.

Outras normas legais que estão relacionados com a importação de plantas e sementes, para além da Lei 10.711/03 mencionada anteriormente, devem considerar-se ainda o Decreto nº 5.153/04 e o Decreto nº 6.268/07.

## 5 CONCLUSÃO

A importância que a proteção do meio ambiente vem ganhando e a necessidade de serem criadas normas que possam proteger o ambiente, prevenir ações prejudiciais e aplicar sanções a quem não cumpre as regras e normas relacionadas com a temática, vem transformando o Direito Internacional Ambiental em um dos ramos do Direito Internacional Público com maior importância e atualidade.

Embora seja algumas vezes apelidado de Direito flexível (também referido como *soft law*), que embora não possa ainda ser considerado como fazendo parte das fontes do direito internacional, não prevendo nenhum tipo de sanção, nem jurídicamente

---

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, 2006. Disponível em <[http://www.abiec.com.br/download/Instrucao\\_36.pdf](http://www.abiec.com.br/download/Instrucao_36.pdf)> Acesso em: 20 fev. 2014.

dade, gera obrigação moral e como tal, tem tido grande repercussão, inclusivamente junto de países onde existe alguma relutância no cumprimento de determinadas normativas.

O Direito Internacional Ambiental é, no entanto, um ramo jurídico algo complexo que resulta das suas características próprias e existe uma série de fatores que contribuem para esta complexidade. A dificuldade de definir o nível vinculativo das suas normas, o fato destas normas serem multilaterais e bilaterais e as suas características vinculativas e não vinculativas, que são produzidas por diversas fontes, geram por vezes alguma sobreposição na regulamentação, chegando inclusivamente a existir normas que se mostram antagônicas em relação a um mesmo tema.

Ainda assim, o Direito Internacional Ambiental sofreu uma enorme evolução desde os anos 90, conferindo-lhe, apesar do mencionado acima, uma lógica própria que transmite alguma autonomia em relação aos outros ramos do Direito Internacional Público.

Fundamentado em variadíssimos princípios regulatórios na defesa do meio ambiente e, por consequência, do ser humano, o Direito Internacional Ambiental necessita, contudo de ser mais abrangente e impositivo, onde as suas determinações possam ser consideradas Leis, globalmente aceites para que possam se tornar mais efetivas.

Um setor importante na economia mundial e globalizada é o setor do comércio internacional, sobretudo aquele que envolve a transação de produtos animais ou vegetais e que também é algo de atropelos ambientais, seja sob a forma da extinção de espécies animais ou do desmatamento, por exemplo.

A importação de plantas e sementes surge assim como uma das áreas onde a regulamentação de proteção ambiental e da saúde das populações é importante, já que é em função da aplicação dessas normas e leis que se impede, por exemplo, a propagação de pragas.

A implantação de leis, de acordo com as normas internacionais relacionadas com essa atividade, é da responsabilidade dos países signatários das Convenções e Protocolos e devem ser instituídas de forma rigorosa, já que só assim se pode evitar que o meio ambiente continue sendo alvo de constantes atentados à sua qualidade e que tanto prejudica a todos, de uma forma global.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOZA, Júlio. *Direito Internacional Público*. Buenos Aires: Zavalia, 2003.
- BARRETO, V. *A educação ambiental como proposta reflexiva da realidade*, 2006. Centro de Estudos Gerais Aplicados. Monografia de Pedagogia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.
- BRASIL. *Lei nº 6938 de 31 de Agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 18.fev.2014.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.711.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- FONSECA, Valter. *Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias*. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.
- LAGO, A. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três con-*

- ferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007.
- LIMA, Thaís. *Políticas ambientais internacionais*. Clube de Roma, Centro Universitário Unicuritiba, 2010.
- MACHADO, Jonathan. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra, 2006.
- MACHADO, Paulo. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *Vigilância Agropecuária*, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- \_\_\_\_\_, *Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional*, 2006. Disponível em:  
<[http://www.abiec.com.br/download/Instrucao\\_36.pdf](http://www.abiec.com.br/download/Instrucao_36.pdf)>  
Acesso em: 20 fev. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*, 1972. Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 19 fev. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Resolução 37/7 (Carta da Natureza)*, 1982. Disponível em:  
<<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso: 18 fev. 2014.
- RIBEIRO, W. *Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais*. Estudos Avançados 24, 2010.
- SOARES, Guido. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, José. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, S. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARELLA, Marcelo. *Direito Internacional Público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011